

2.4

Lei do Comércio Externo

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2003

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei do Comércio Externo”

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 20 de Março de 2003, a proposta de lei intitulada “Lei do Comércio Externo”, a qual foi admitida no dia seguinte pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Esta proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária do dia 1 de Abril de 2003, tendo a 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa sido encarregada, pela Senhora Presidente, nos termos do despacho n.º 86/II/2003 do dia 1 de Abril, de proceder à sua apreciação na especialidade, assim como de elaborar o parecer até ao dia 30 de Abril de 2003. Todavia, devido à complexidade da proposta de lei, a Comissão sentiu necessidade de auscultar as opiniões de algumas entidades ligadas ao sector bem como de, em conjunto com o proponente, estudar a referida proposta com maior profundidade. Assim, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para mais um mês, o qual foi autorizado pela Presidente.

A Comissão reuniu para o efeito nos dias 1, 8, 14 e 28 de Abril e 7, 15, 22, 29 e 30 de Maio, tendo contado com a presença do proponente numa reunião e com a presença dos Serviços de Alfândega numa outra. Para uma das reuniões foram também convidados os representantes do sector relacionado com a proposta de lei para apresentação de opiniões e sugestões, tendo algumas dessas entidades entregue pareceres. A Comissão manifestou publicamente o seu agradecimento pela colaboração prestada pelas referidas entidades.

Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, discutiram e pronunciaram-se amplamente sobre a proposta de lei. Na sequência da análise efectuada, foram apresentadas opiniões e sugestões de alteração, que foram basicamente acolhidas pelo Governo.

Após a troca de opiniões, o Governo apresentou uma nova versão da proposta de lei no dia 26 de Maio de 2003, na qual foram incluídas algumas opiniões e sugestões da Comissão e das entidades, e procedeu a alterações de natureza técnica e de conteúdo.

II – Apreciação genérica

1. A nota justificativa refere que os Serviços de Alfândega foram criados com a perda de competência da Direcção dos Serviços de Economia na área da fiscalização de mercadorias, da instauração de processos por infracções administrativas e da aplicação de sanções, salvo as relativas à certificação de origem. Entretanto, entrou em vigor o DL n.º 52/99/M de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento. O art. 20º do referido diploma prevê que os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas, fixados nas leis ou regulamentos, devem conformar-se com o disposto no diploma referido. A RAEM é membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, para além do Acordo que criou a OMC, existem, na área do comércio externo, outras convenções internacionais aplicáveis na RAEM. Por outro lado a República Popular da China e Taiwan aderiram à OMC. Assim, para a implementação, promoção e desenvolvimento do Centro Logístico é necessário simplificar os procedimentos administrativos relativos à realização das operações de comércio externo.

Impõe-se pois, considerando ainda a tendência de globalização da economia mundial, a revisão do regime legal do comércio externo, apresentada pelo Governo, no sentido de promover o desenvolvimento da RAEM.

A nota justificativa refere ainda que a proposta de lei pretende, precisamente, estabelecer os princípios gerais do comércio externo da RAEM e o regime de entrada, saída e passagem de mercadorias pelo seu território e que as questões concretas de tramitação serão regidas por dois regulamentos administrativos.

As principais alterações da proposta de lei incluem: (1) a abolição do cartão de operador; (2) a simplificação dos procedimentos, designadamente, possibilitando que as operações de exportação temporária e reimportação de mercadorias não constantes das tabelas A e B, se efectuem através de declaração; (3) o prolongamento do prazo de permanência na RAEM das mercadorias em regime de trânsito directo de 15 para 180 dias, prorrogável por uma vez, como forma de incrementar as actividades do Centro Logístico; (4) a adequação do diploma ao regime geral das infracções administrativas, não só no regime sancionatório, como também no que respeita às garantias dos particulares.

2. Em princípio, a Comissão concorda e admite a proposta de lei, os princípios gerais do comércio externo estabelecidos pela proposta de lei e a adopção da forma de regulamento administrativo para reger os respectivos regimes. A Comissão manifesta também o seu apoio no que respeita à abolição do cartão de operador, à simplificação dos procedimentos administrativos e à opção legislativa pelos princípios da liberdade e da abertura comerciais.

Durante a apreciação, a Comissão tomou como referência os documentos relativos aos acordos da OMC e os regimes jurídicos correspondentes da China,

de Hong Kong, de Taiwan e de Singapura, respectivamente, entendendo que a proposta de lei traduz basicamente o princípio da liberdade comercial exigido pela OMC e corresponde às disposições relativas ao comércio livre, ao porto franco e aos certificados de origem previstas no arts. 110.º, 111.º e 113.º da Lei Básica. Ao mesmo tempo, foram amplamente discutidas e negociadas algumas questões relevantes entre a Comissão e o Governo.

3. Na apreciação da proposta de lei, foram abordadas as questões do centro logístico e da situação do desenvolvimento das actividades logísticas, e foi estudada a relação entre o regime de trânsito directo e o desenvolvimento das actividades logísticas. Embora o desenvolvimento logístico não faça parte do conteúdo normativo da proposta de lei, mesmo assim a nota justificativa refere que a medida relativa ao prolongamento do prazo de permanência em Macau das mercadorias em regime de trânsito directo tem como objectivo o fomento do desenvolvimento das actividades do centro logístico. O representante do Governo salientou e reiterou, no plenário destinado à discussão na generalidade da proposta de lei, que a proposta de lei visa o futuro desenvolvimento da economia, nomeadamente a criação de um suporte legal para o desenvolvimento das actividades logísticas, para além da finalidade de articular as disposições relativas ao comércio externo e ao transporte com o regime do comércio internacional. No entanto, a Comissão reparou que a proposta de lei parece não conseguir resolver integralmente a questão do desenvolvimento das actividades logísticas. Assim, questionou o Governo sobre a situação do desenvolvimento das actividades logísticas e foram discutidas algumas questões como a de saber se o regime de trânsito directo consegue incrementar o desenvolvimento das actividades logísticas e se esse mesmo regime se adequa ao funcionamento do centro logístico.

De acordo com a explicação do representante do Governo, o objectivo é aproveitar o porto franco e a política de abertura para fomentar o desenvolvimento de Macau, no sentido da sua transformação num centro logístico no Delta do Rio das Pérolas. No entanto, como se trata de uma nova indústria, cujo desenvolvimento em Macau se encontra ainda numa fase preliminar, o Governo ainda não dispõe de um plano concreto. Portanto, neste momento o Governo pretende apenas, através da revisão da lei, encontrar um ponto de equilíbrio entre as medidas flexíveis e as normativas, de modo a criar as condições favoráveis ao desenvolvimento das actividades logísticas, com base nas reais necessidades da sociedade.

O representante do Governo considerou que, tendo em conta a situação actual, a alteração do regime de trânsito directo dará espaço suficiente para a cooperação entre Macau e os territórios circundantes, para o desenvolvimento das actividades logísticas. Salientou também que a alteração da lei ora em análise visa apenas criar um suporte legal para o desenvolvimento do centro logístico, não conseguindo resolver todas as questões decorrentes do desenvolvimento

dessas actividades. O Governo actualizará o regime fiscal, entre outros, para melhor se poder corresponder ao desenvolvimento e ao funcionamento do centro logístico.

A Comissão concordou com a ideia do Governo quanto ao desenvolvimento de Macau no sentido da sua transformação num centro logístico, tendo a maioria dos membros da Comissão admitido a explicação do Governo e concordado com a opção de fomentar gradualmente o desenvolvimento das actividades logísticas, através de medidas como a alteração da lei e do regime, entre outras. A Comissão espera também que o Governo proceda a uma avaliação da situação de desenvolvimento dessa actividade, para que as políticas e regulamentações estabelecidas se adequem às necessidades de desenvolvimento das actividades logísticas de Macau, designadamente no respeitante à sua articulação com os regimes aplicados nos países e territórios circundantes.

4. Durante a apreciação, a Comissão analisou o conteúdo do regime de trânsito directo. A Nota Justificativa refere que uma das alterações importantes da proposta de lei é o prolongamento do prazo de permanência em Macau das mercadorias em regime de trânsito directo para 180 dias, prorrogável por uma vez. Porém, a Comissão reparou que na proposta de lei não estão abrangidas as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito directo e pediu esclarecimentos ao Governo.

O Governo procedeu a uma apresentação sobre o regime de trânsito directo que se pretende reger pelo regulamento administrativo. Esse regime encontra-se na lei vigente e a alteração ora efectuada visa principalmente prolongar o prazo de permanência em Macau das mercadorias em trânsito directo, permitindo que essas mercadorias se dividam em fracções, isto é, a importação das mercadorias em conjunto e o seu tratamento em fraccionamento. A finalidade é atrair mais empresários estrangeiros para criarem armazéns em Macau, e ao mesmo tempo oferecer garantias ao sector do transporte de mercadorias, para que este disponha de tempo suficiente para o tratamento das mercadorias. Por outro lado, pretende-se regular que a actividade de trânsito directo seja efectuada pelas empresas legalmente licenciadas para o efeito. Durante a permanência das mercadorias em trânsito directo em Macau, estas podem ficar sob custódia dos Serviços de Alfândega, como podem também ser armazenadas por um operador de comércio externo. Neste caso, porém, as mercadorias estão sujeitas à fiscalização dos Serviços de Alfândega, sendo necessário que na respectiva declaração conste a situação das mercadorias e o seu local de armazenamento.

Depois de ter tomado conhecimento do regime de trânsito directo, a Comissão considerou haver necessidade de serem acrescentadas à proposta de lei as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito directo que se pretende regular no regulamento administrativo. Se assim se verificar, o regime do comércio externo, regulado pela proposta de lei, pode ficar mais completo, servindo assim

de orientação ao regulamento administrativo que venha posteriormente a ser elaborado.

Após a discussão, o Governo aceitou a opinião da Comissão e introduziu as respectivas alterações, cujo conteúdo será analisado aquando da apreciação na especialidade.

5. A Comissão estudou a questão da articulação do regime de trânsito directo com os padrões internacionais. Na análise, a Comissão reparou então que nos tratados internacionais correspondentes e nos regimes jurídicos de outros países ou territórios existem regimes semelhantes ao regime de trânsito directo vigente em Macau. O significado essencial do trânsito directo é a passagem de mercadorias de um país ou território para outro destino, com o fim exclusivo de transporte. Porém, não se encontra qualquer lei que permita o fraccionamento de mercadorias em trânsito directo. A Comissão auscultou a opinião dos Serviços de Alfândega sobre a questão. (vide ponto 7)

A Comissão transmitiu essa situação ao Governo, que procedeu à alteração da expressão “trânsito directo” por “trânsito”.

No que respeita à referida alteração, alguns membros da Comissão manifestam o seu apoio ao Governo para, através da alteração do regime jurídico, elevar a competitividade de Macau. No entanto, manifestam também que, ao proceder à alteração do regime, deve-se ponderar a cooperação a nível internacional e esperam que se preste atenção à articulação do regime de trânsito, proposto pela nova versão da proposta de lei, com outros tratados ou regulamentações internacionais, de modo a evitar consequências desfavoráveis para a Economia de Macau.

6. Durante a apreciação, a fim de saber se as disposições da proposta de lei se adequam, na prática, às necessidades do comércio externo, a Comissão convidou os representantes das entidades relacionadas com o comércio externo (Associação Comercial de Macau, Associação Industrial de Macau, Associação dos Exportadores e Importadores de Macau, Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã de Macau, Associação dos Fretadores de Macau, Associação de Correio Expresso Internacional, Internacional Logistics and Forwarding Association of Macau, Associação de Despachantes de Carga Aérea (Logística) de Macau, Associação dos Proprietários e Transportes Marítimos e Agências de Navegação de Macau e Associação de Agências de Navegação e Congéneres de Macau) para a reunião de 28 de Abril, na qual foram ouvidas as suas opiniões e sugestões, tendo algumas dessas entidades enviado, posteriormente e por escrito, as suas opiniões. A maioria dessas entidades deu opinião favorável à opção legislativa e à forma legislativa adoptada, tendo manifestado o seu apoio em relação à simplificação dos procedimentos administrativos e considerado que a proposta de lei pode oferecer condições mais

flexíveis ao comércio externo, contribuindo assim para o desenvolvimento económico de Macau. Foi também apresentada uma série de questões, algumas não abrangidas pela proposta de lei, e outras relativas à redacção ou aos termos usados. A Comissão ponderou essas opiniões, apresentadas na referida reunião, mas não as discriminou, tendo-se limitado a fazer uma síntese das questões essenciais e abrangidas pela proposta de lei:

1. É adequada a disposição do n.º 2 do art. 11.º da proposta de lei inicial? Como é que os Serviços de Alfândega procedem à fiscalização?

2. As disposições constantes do art. 14.º e do n.º 2 do art. 15.º são concretas, tendo-se por isso sugerido a sua regulamentação por regulamento administrativo;

3. A sanção prevista na proposta de lei inicial é demasiado pesada, designadamente a disposição de as mercadorias serem declaradas a favor do Estado;

4. Sugeriu-se a eliminação da disposição do n.º 1 do art. 35.º da proposta de lei inicial devido à falta de flexibilidade.

A Comissão transmitiu as referidas opiniões e sugestões ao Governo.

O Governo entende que a disposição do n.º 2 do art. 11.º é viável; quanto à segunda questão, o Governo insiste em manter o conteúdo previsto na proposta de lei, uma vez que está já definida, na proposta de lei, a sanção correspondente; o Governo admitiu a opinião do ponto 3, tendo procedido à correspondente alteração, na nova versão da proposta de lei; quanto à 4ª questão, o Governo esclareceu que no seu entendimento é conveniente manter a disposição do n.º 1 do art. 35.º, tendo em conta o regime financeiro vigente em Macau e a defesa da estabilidade do ordenamento financeiro de Macau.

A Comissão aceitou os esclarecimentos, bem como a referida alteração.

7. A Comissão auscultou a opinião dos Serviços de Alfândega (SA) sobre a proposta de lei. Tratando-se de um serviço com responsabilidades ao nível da fiscalização das operações do comércio externo, foram principalmente trocadas opiniões sobre a operacionalidade do regime de trânsito directo, a adequação da regulamentação e a sua viabilidade.

De acordo com a apresentação do representante dos SA, que participaram directamente na elaboração da proposta de lei, as disposições da proposta de lei correspondem aos princípios de simplificação e de facilidades aduaneiras exigidos pela Organização Mundial das Alfândegas e a simplificação dos procedimentos aduaneiros contribui para o desenvolvimento do comércio externo do território.

O representante dos SA explicou ainda que o regime de trânsito directo existe desde sempre em Macau. A presente alteração prende-se apenas com a

prorrogação do prazo de permanência das mercadorias em trânsito, alteração essa que obteve o acordo dos Serviços de Alfândega. No entanto, referiram esses serviços que se deparam com dificuldades de natureza técnica no que respeita à fiscalização nos casos de importação de mercadorias em conjunto e da sua exportação fraccionada, quando os documentos destinados à declaração alfandegária são em papel. Sugeriu-se a necessidade de exigir aos requerentes a adopção do Sistema EDI, para tratamento dessas mercadorias em trânsito, e a disponibilização de armazéns para as mercadorias. Para além disso, entendem ainda os SA que a possibilidade do fraccionamento das mercadorias em trânsito directo difere do sentido geral do actual regime de trânsito directo.

No que respeita ao desenvolvimento das actividades logísticas, os SA referiram que as vantagens de Macau é ser um porto franco e uma zona de baixa tributação. A revisão da Lei do Comércio Externo ajudará, até certo ponto, à promoção do desenvolvimento dessas actividades. Contudo, a presente proposta de lei não pode resolver todos os problemas do desenvolvimento das actividades logísticas. O que mais afecta esse desenvolvimento é o actual regime fiscal, pelo que, só com as devidas adequações do imposto, procedimentos alfandegários e administrativos é que se pode corresponder ao futuro desenvolvimento das actividades logísticas.

Após a auscultação das opiniões, a Comissão considera que a proposta de lei é viável. No tocante a disposições mais concretas, como a adopção do sistema EDI para a declaração alfandegária, etc., é necessário recorrer aos regulamentos administrativos para uma maior clarificação.

8. A Comissão entende que a exportação temporária e reimportação fazem também parte das actividades de Comércio Externo. Prever apenas as definições no artigo 2º é insuficiente, sendo então necessário acrescentar as respectivas regras de princípio. Para além disso, o artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei prevê apenas as sanções relativas à inobservância dos prazos previstos para a reimportação ou conversão em exportação doméstica ou reexportação, mas não prevê os respectivos prazos. A Comissão julga que é necessário definir o prazo na proposta de lei. Com o aditamento dos conteúdos acima referidos, a proposta de lei completa-se, e oferece-se, também, suporte legal para a definição dos regulamentos administrativos.

O Governo aceitou as opiniões da Comissão e acrescentou uma secção ao capítulo II, com o aditamento dos respectivos conteúdos.

III – Apreciação na especialidade

Pa além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a Comissão efectuou, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a apreciação na especialidade.

A proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com os representantes do Governo e determinadas questões foram sujeitas a ampla discussão. Apresenta-se, seguidamente, a descrição concisa das opiniões decorrentes da análise da proposta de lei e as respectivas alterações na versão actualizada:

Artigo 1.º

Enquanto objecto da proposta de lei, este artigo prevê os princípios gerais em duas vertentes. A Comissão aceitou o conteúdo deste artigo.

Durante a análise, foi discutida a possibilidade de substituir a expressão “mercadorias e outros bens ou produtos” por “mercadorias”. No entanto, tendo em conta que determinadas actividades previstas na proposta de lei envolvem apenas bens ou produtos e não são mercadorias, a expressão “mercadorias” não foi considerada suficientemente abrangente. Para além disso, o Governo considera que o conceito “mercadorias e outros bens ou produtos” é mais claro nas actividades de comércio externo, mantendo-se então essa redacção. A Comissão concordou.

Artigo 2.º

Sobre este artigo, a Comissão apontou as seguintes sugestões:

1. Deve fazer-se a sistematização de acordo com as relações inerentes aos conceitos de cada definição, e não por ordem alfabética;
2. Quantos aos conceitos que não estão relacionados com a proposta de lei mas sim com os regulamentos administrativos, sugere-se então que sejam definidos nesses regulamentos administrativos;
3. Merece ponderação a necessidade de se incluírem neste artigo os termos C&F, CIF e FOB, terminologia utilizada no comércio internacional.

O Governo aceitou as opiniões da Comissão e procedeu às correspondentes alterações. Foram ainda efectuadas alterações às definições de trânsito directo, de exportação doméstica, reexportação, exportação temporária e reimportação, previstas no artigo 8.º.

Artigo 3.º

A Comissão aceitou o conteúdo do artigo, tendo sido apenas melhorada a redacção e a utilização de alguns termos, de acordo com a proposta da Comissão.

Artigo 4.º

O artigo 3.º da proposta de lei prevê a liberdade de circulação de mercadorias

e o artigo 4.º prevê as competências. Por uma questão de lógica em relação à ordem dos dois artigos, exigiram-se esclarecimentos do Governo.

Os representantes do Governo apontaram que não existem, necessariamente, relações entre os dois artigos. O artigo 3.º tem por objectivo definir o princípio de liberdade de circulação de mercadorias, mas a liberdade não é absoluta uma vez que, de acordo com a lei, por vezes é necessário requerer autorizações. O artigo 4.º sublinha que as competências de autorização são do Chefe do Executivo. Depois da discussão entre o Governo e a Comissão, foi alterada a redacção do n.º 1 do referido artigo.

Artigo 5.º

No n.º 1, foi acrescentada a expressão “por razões de interesse público”. A expressão “segurança interna”, constante da alínea 1 do n.º 1 passa a “segurança pública”, e as definições seguintes foram eliminadas. Para além disso, foram introduzidas alterações à redacção de diversas alíneas.

Artigo 6.º

A Comissão não tem comentários ou sugestões a propósito deste artigo, o qual se configura como uma garantia normal num sistema jurídico desenvolvido e garantístico do direito fundamental geral de privacidade.

Artigo 7.º

É uma disposição normal reveladora de um princípio geral do ordenamento jurídico de Macau e presente em inúmera legislação.

Artigo 8.º

O conteúdo dos números 2 e 3 é novo. A Comissão considera que a exportação doméstica, a reexportação, exportação temporária e reimportação são especialidades das operações de comércio externo, devendo por isso ser reguladas. Por outro lado, os regimes aplicáveis às referidas operações devem também ser explicitadas na proposta de lei. O Governo aceitou a opinião da Comissão, acrescentando ao artigo o conteúdo correspondente.

Artigo 9.º e Artigo 10.º

A Comissão concorda com as disposições. É necessário apontar que os dois artigos foram alterados em termos de forma. Por outro lado, por motivos de benfeitoria ao nível da técnica legislativa, passa-se a fazer referência a “número” por extenso; o mesmo sucedendo em outros preceitos.

Artigo 11.º

Este artigo constitui uma alteração importante à proposta de lei, isto é, a abolição do cartão de operador. Segundo a explicação do Governo, o objectivo legislativo deste artigo é alargar o âmbito de operador do comércio externo, por forma a que as pessoas singulares ou colectivas de Macau, desde que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo, possam efectuar operações de comércio externo. Foi eliminada a expressão “estabelecidas”, visto que esta não pode ser usada em relação às pessoas singulares.

O número 2 deste artigo aplica-se, essencialmente, às pessoas singulares que não estão sujeitas às obrigações fiscais previstas no número anterior. Segundo esta disposição, essas pessoas podem efectuar operações de comércio externo referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu próprio uso ou consumo pessoal, por uma só vez em cada período de seis meses. O Governo salientou que se tivesse admitido a sugestão de algumas entidades no sentido da eliminação deste número, as pessoas que não tivessem cumprido as obrigações fiscais não poderiam efectuar operações do comércio externo, mesmo quando para seu uso pessoal. Por isso, o Governo insiste em manter este número. A Comissão concordou.

Artigo 12.º

A Comissão não manifestou qualquer reserva ou sugestão,

Artigo 13.º e Artigo 14.º da Secção II

Os dois preceitos são novos, por referência à proposta original. A redacção tem como fonte, parcial, os artigos 21.º e 22.º da lei vigente.

Tal como foi analisado no último ponto da apreciação genérica, para que o regime jurídico ficasse completo, a Comissão sugeriu ao Governo o aditamento das disposições de princípio relativas ao regime da exportação temporária e da reimportação. O Governo aceitou a sugestão da Comissão, tendo aditado os respectivos preceitos aos artigos 13.º e 14.º da nova versão da proposta de lei.

Por outro lado, relativamente ao número 1 do art. 13.º, a Comissão questionou o Governo sobre quem é responsável pela autorização de prorrogação do prazo. O Governo explicou que essa competência pertence aos Serviços de Alfândega e à Direcção dos Serviços de Economia, consoante as situações, ou melhor, no caso de declaração, compete aos SA proceder à autorização, e no caso da licença, compete à DSE proceder à respectiva autorização.

Artigo 15.º a Artigo 17.º da Secção III

Esta secção é nova face à versão original da proposta, alterando-se a expressão

“trânsito directo” por “trânsito”.

Na apreciação genérica da proposta de lei, a Comissão descobriu que o regime acima mencionado foi alvo de discussão no seio da Comissão. Esta considerou que esse regime constitui a principal alteração à lei vigente, e que a proposta de lei deve acrescentar os princípios que devem ser cumpridos pelo regime de trânsito, devendo fixar especialmente o prazo de permanência das mercadorias em trânsito em Macau e as medidas de fiscalização durante essa permanência. Assim, a Comissão sugeriu que sejam acrescentadas à proposta de lei as disposições de princípio relativas ao regime de trânsito que se pretende regular no regulamento administrativo.

O Governo aceitou a opinião da Comissão e introduziu as respectivas alterações, concretamente nas disposições de princípio previstas nos artigos 15.º, 16.º e 17.º, relativos aos prazos e ao regime de trânsito.

Artigo 18.º

Este artigo inspira-se, parcialmente, no artigo 31.º da actual lei.

Artigo 19.º

A Comissão não tem sugestões a apresentar quanto a este artigo.

Artigo 20.º

Este artigo deriva, em parte, do número 3 do artigo 31.º da lei vigente.

Relativamente ao número 2, foi discutida a questão de saber se se deve autonomizar este preceito num artigo. Porém, o Governo explicou que o conteúdo deste número se prende com o regime de certificado de origem, entendendo este preceito como adequado. A Comissão concordou.

Por outro lado, na alínea 2) do número 1 deve ser eliminada, na versão portuguesa, a vírgula apostá.

Artigo 21.º

A Comissão não tem opinião sobre este preceito.

Artigo 22.º

Este preceito é novo e visa suprir eventual lacuna constante da primeira versão da proposta, estabelecendo-se expressamente a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Note-se que, segundo a proposta, apenas a infracção prevista no artigo 21.º é qualificada como crime.

Com base na opinião da Comissão, o Governo procedeu a aditamentos do conteúdo. A Comissão concordou.

Artigo 23.º

A Comissão concordou com este preceito, o qual vem ao encontro da desejável harmonização jurídica, particularmente importante no âmbito do direito sancionatório.

Artigo 24.º

A Comissão manifesta a sua concordância com este preceito. O Governo aceitou a proposta da Comissão, sendo eliminado o número 2 da versão original. Esta eliminação vem de encontro a caros princípios aos ramos de direito sancionatórios.

Artigo 25.º

A Comissão concordou com o presente artigo, recordando somente que o critério do valor diminuto é o que se acha definido em legislação geral. Ver artigo 196.º do Código Penal.

Artigo 26.º a Artigo 32.º

A Comissão concordou com estes preceitos. No artigo 29.º da versão portuguesa deve, na epígrafe, substituir-se a maiúscula em cautelar.

Artigo 33.º

Este preceito corresponde ao art. 47-A da lei vigente.

Artigo 34.º

A Comissão considerou que cabe à entidade competente avaliar a correspondência entre o valor constante da factura e o valor das mercadorias, sugerindo o aditamento da expressão “a entidade competente considere” ao número 2. O Governo aceitou a sugestão e procedeu à respectiva alteração.

A Comissão concordou basicamente com o conteúdo deste preceito.

Artigo 35.º

Não há comentários críticos a colocar à norma proposta.

Artigo 36.º

Igualmente neste preceito não se coloca qualquer reserva ou sugestões por parte da Comissão.

Artigo 37.º

O Governo acolheu a proposta da Comissão, eliminando a expressão “para efeitos estatísticos” do n.º 2 do artigo 31º da versão inicial da proposta de lei. Foram introduzidas ainda alterações na redacção.

Artigo 38.º

A Comissão concorda com este artigo. É de apontar que as alterações introduzidas neste artigo foram efectuadas de acordo com o artigo 13.º aditado.

Artigo 39.º

A Comissão concorda com este artigo. É de alertar que foi eliminada a expressão “directo” na designação desta actividade do comércio externo. As alterações introduzidas foram efectuadas de acordo com o artigo 16º aditado.

Artigo 40.º e Artigo 41.º

A Comissão concorda com estes artigos.

Artigo 42.º

A Comissão não apresentou sugestões nem aditamentos.

Artigo 43.º a Artigo 45.º

A Comissão salienta o facto de, face à primeira versão, se ter apostado agora duas condições antes inexistentes para que se possa proceder à apreensão: é necessário haver ou reincidência ou infracção grave.

Artigo 46.º a Artigo 49.º

Sobre estes artigos, a Comissão não apresentou qualquer opinião.

Artigo 50.º

Este artigo visa actualizar competências em função de outra legislação e da criação de uma nova entidade, ou seja os SA.

Artigo 51.º

A Comissão concorda com este artigo.

Na versão portuguesa deve colocar-se, como antes se viu, número por extenso no número 3 do artigo.

Artigo 52.º

É um preceito importante atendendo à natureza dos operadores normais de comércio externo. Veja-se, a este propósito, o artigo 22.º.

Artigo 53.º

Nada a opor a esta norma, a qual corresponde a princípio geral há muito estabelecido em Macau.

Artigo 54.º

Este preceito resulta da necessidade de adaptação ao novo serviço, sua natureza e característica do cargo de Director-geral dos SA.

Artigo 55.º a Artigo 57.º

A Comissão concorda com as estipulações.

Artigo 58.º

Concorda-se com a consagração de um prazo razoável de *vacatio legis* chamando-se a atenção para a necessidade de aprovação em tempo útil dos regulamentos administrativos de execução necessários.

Ajustamento técnico-jurídico

Para além das questões acima mencionadas, procedeu-se, na versão actualizada, à melhoria de diversos artigos da versão chinesa, não se tendo alterado, substancialmente, os conteúdos.

De acordo com a proposta da Comissão, foram uniformizadas na proposta de lei as tabelas de exportação (tabela A) e de importação (tabela B).

IV Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que se mostrem necessários.

Macau, aos 30 de Maio de 2003.

A Comissão; *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Lok Wa* — *Kwan Tsui Hang* — *Jorge Manuel Fão* — *Ng Kuok Cheong* — *Vong Hin Fai* (Secretário).

NOTA JUSTIFICATIVA

No ordenamento jurídico de Macau o comércio externo e a certificação de origem enquadram-se no mesmo diploma: D.L. 66/95/M de 18 de Dezembro republicado pelo D.L. 59/98/M, de 21 de Dezembro.

Durante o tempo decorrido após a entrada em vigor do diploma referido, foram, criados os Serviços de Alfândega com a perda de competência da DSE, na área da fiscalização de mercadorias, da instauração de processos por infracções administrativas e da aplicação de sanções, salvo as relativas à certificação de origem.

Entretanto, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 52/99/M de 4 de Outubro, que define o regime geral das infracções administrativas e o respectivo procedimento. O artigo 20.º do referido diploma prevê que os regimes material e procedimental aplicáveis às infracções administrativas, fixados nas leis ou regulamentos, devem conformar-se com o disposto no diploma referido.

A RAEM é membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, para além do Acordo que criou a OMC, existem, na área do comércio externo, outras convenções internacionais aplicáveis na RAEM. Por outro lado a República Popular da China e Taiwan aderiram à OMC.

A implementação do Centro Logístico necessita da simplificação do procedimento administrativo relativo à realização das operações de comércio externo, para se promover e desenvolver.

Impõe-se pois, considerando ainda, a tendência à globalização da economia mundial, a revisão do regime legal do comércio externo, no sentido de promover o desenvolvimento da RAEM.

Nesta proposta de lei que pretende, precisamente, estabelecer os princípios gerais do comércio externo da RAEM e o regime de entrada, saída e passagem de mercadorias pelo seu território, são de realçar, para além da questão de forma, em que se optou por remeter as questões concretas de tramitação para dois regulamentos administrativos: o regulamento das operações de comércio externo e o regulamento da certificação de origem, consagram-se as seguintes principais alterações:

1) Abolição do cartão de operador;

2) Simplificação dos procedimentos, designadamente, possibilitando que as operações de exportação temporária e reimportação de mercadorias não constantes das tabelas A e B, se efectuem através de declaração;

3) Prolongar o prazo de permanência na RAEM das mercadorias em regime de trânsito directo de 15 para 120 dias, prorrogáveis por duas vezes, como forma de incrementar as actividades do Centro Logístico (irá constar do regulamento);

4) Adequar o diploma ao regime geral das infracções administrativas, não só no regime sancionatório, como também no que respeita às garantias dos particulares.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Lei do Comércio Externo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios gerais do comércio externo e do regime de entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei e nos respectivos regulamentos, considera-se:

1) C&F: abreviatura de «Cost and Freight», termo utilizado na determinação da cotação dos preços das mercadorias para exportação, significando que estes preços abrangem as despesas até ao porto de destino, incluindo o frete;

2) Certificado de origem: o documento certificativo da origem da RAEM destinado a comprovar perante terceiros que as mercadorias exportadas receberam na RAEM processo de transformação bastante e necessário a conferir-lhes a qualidade de origem da RAEM;

3) CIF: abreviatura de «Cost, Insurance and Freight», termo utilizado na determinação da cotação dos preços das mercadorias para exportação, significando que estes preços abrangem as despesas até ao porto de destino, incluindo o frete e o seguro;

4) Exportação: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias, com excepção das que saiam em regime de trânsito directo;

5) Exportação doméstica: especialidade da exportação que consiste na saída da RAEM de quaisquer mercadorias com origem da RAEM;

6) Exportação temporária: especialidade da exportação que consiste na saída da RAEM de quaisquer mercadorias, por tempo limitado, com vista à sua reimportação no mesmo estado ou após transformação, aperfeiçoamento ou reparação no exterior;

7) FOB: abreviatura de «Free on board», de acordo com esta cláusula, o vendedor deve colocar a mercadoria, livre de quaisquer encargos, a bordo de um navio no porto de embarque, sendo tal porto sempre mencionado;

8) Importação: a entrada na RAEM de quaisquer mercadorias provenientes do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito directo;

9) Isenção: a faculdade concedida por lei, de a importação ou exportação de mercadorias se realizar, em determinados casos, sem sujeição ao pagamento de impostos, mas sempre sob as formalidades regulamentares do respectivo licenciamento;

10) Operações por via postal: as operações efectuadas por intermédio da Direcção dos Serviços de Correios ou por outras entidades oficialmente licenciadas;

11) Proibições: as medidas de excepção que limitam a liberdade comercial de modo a impedir práticas que possam causar prejuízo à RAEM ou a terceiros;

12) Reexportação: especialidade da exportação que consiste na saída da RAEM de quaisquer mercadorias previamente importadas, sem terem sofrido qualquer transformação, ou de mercadorias que tenham sofrido transformação sem, no entanto, terem adquirido a qualidade de origem da RAEM;

13) Reimportação: especialidade da importação que consiste no retorno à RAEM de quaisquer mercadorias que, previamente, dela tenham sido exportadas;

14) Têxtil: qualquer fibra natural ou artificial, qualquer combinação de produto de fibra natural e fibra artificial sob a forma de fio, tecelagem, confecção ou outro qualquer produto manufacturado maioritariamente com estas fibras;

15) Trânsito directo: a passagem de mercadorias pela RAEM com o fim exclusivo de transporte para outro destino, o qual deve ser mencionado nos documentos que as acompanham.

Artigo 3.º

Liberdade de circulação de mercadorias

A entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos na RAEM são livres, sem prejuízo das excepções previstas na presente lei.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete ao Chefe do Executivo conceder as autorizações de importação, exportação e trânsito directo previstas em preceitos legais ou regulamentares.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director dos Serviços de Economia ou em funcionários ou agentes, com funções de direcção, de outros serviços da Administração da RAEM.

Artigo 5.º

Proibições e autorizações excepcionais

1. O Chefe do Executivo pode proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, a importação, exportação e trânsito directo de determinadas mercadorias, nomeadamente, pelas seguintes razões:

1) Imperativos de segurança interna, designadamente, em relação às mercadorias que possuam valor tecnológico estratégico e às radioactivas, químicas ou tóxicas;

2) Prevenção de práticas fraudulentas;

3) Protecção da vida, da saúde ou da segurança das pessoas;

4) Protecção da vida ou da saúde dos animais;

5) Conservação dos vegetais;

6) Protecção do ambiente;

7) Cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.

2. O Chefe do Executivo pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.

Artigo 6.º

Dever de sigilo

Os factos ou elementos constantes de qualquer documento relativo a

operações de comércio externo só podem ser revelados pelos Serviços de Alfândega (SA) e pela Direcção dos Serviços de Economia (DSE) e, nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou ao abrigo de disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

Artigo 7.º
Dever de colaboração

Para o desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas pela presente lei, podem os SA e a DSE solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
Operações de comércio externo

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 8.º
Modalidades

São operações de comércio externo: a exportação, a importação e o trânsito directo de mercadorias.

Artigo 9.º
Regime de licença

1. As operações de comércio externo são processadas através de:

1) Licença de exportação: no caso das operações de exportação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);

2) Licença de importação: no caso das operações de importação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B).

2. As licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for autorizada.

3. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

4. As Tabelas A e B, referidas no n.º 1, são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

5. O Chefe do Executivo pode estabelecer, através de despacho a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM, a não sujeição de determinadas mercadorias à licença relativa às operações de comércio externo previstas na presente lei e nos regulamentos, desde que:

- 1) As mercadorias se destinem ao uso ou consumo de pessoa singular;
- 2) A operação se efectue através de bagagem, acompanhada ou não;
- 3) As mercadorias não ultrapassem as quantidades fixadas para o efeito no mesmo despacho.

Artigo 10.º

Regime de declaração

1. As operações de comércio externo efectuam-se através de:

1) Declaração de importação e exportação, no caso das operações não previstas no n.º 1 do artigo anterior:

- (1) De valor superior a 5.000,00 patacas;
- (2) De valor não superior a 5.000,00 patacas, quando este valor resulte do fraccionamento de mercadorias ou produtos que, no seu conjunto, correspondem a uma única operação de valor superior a 5.000,00 patacas.

2) Declaração de trânsito directo, no caso das operações de trânsito directo.

2. Exceptuam-se da alínea 1) do número anterior, as operações de exportação ou importação, efectuadas através de bagagem, acompanhada ou não, referentes a mercadorias:

- 1) Destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular;
- 2) Abrangidas pela Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo e pelo Protocolo Adicional àquela Convenção relativo à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística.

Artigo 11.º

Operadores de comércio externo

1. Só podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na RAEM, que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo.

2. Exceptuam-se do número anterior as operações de comércio externo efectuadas por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal, por uma só vez

em cada período de seis meses, sem prejuízo do cumprimento das eventuais obrigações fiscais emergentes deste acto.

3. A actividade de transitário é regulada por diploma próprio.

Artigo 12.º **Fiscalização aduaneira**

1. A entrada e saída de mercadorias é feita através das fronteiras aduaneiras oficialmente qualificadas para o efeito.

2. A fiscalização das operações de comércio externo efectuadas através das fronteiras aduaneiras da RAEM ou por via postal, são da competência dos SA.

SECÇÃO II **Certificação de origem**

Artigo 13.º **Qualificação**

1. A qualificação de origem da RAEM é feita em conformidade com os critérios estabelecidos pela DSE ou com os resultantes dos acordos internacionais e das regras dos países de destino das mercadorias.

2. Quando as mercadorias forem produzidas em conformidade com os critérios referidos no número anterior, a DSE emite certificado de origem da RAEM.

3. A qualificação de origem de mercadorias do exterior faz-se com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 14.º **Registos**

1. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de certificado de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de estoques (*stocks*) e de vendas dos produtos nele produzidos.

2. É aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais tenha sido requerida certificação de origem da RAEM que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior são obrigados:

1) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias provenientes do exterior análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

2) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos referidos no presente artigo e a exhibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Regime

1. Salvo nos casos fundamentadamente autorizados, não é permitida:

1) A exportação, sob qualquer outra menção de origem, de mercadorias que tenham adquirido a qualidade de origem da RAEM;

2) A importação ou reimportação de mercadorias contendo, a menção de origem da RAEM.

2. A importação ou reimportação de mercadorias que tenham sido objecto de processo produtivo no exterior consta do Regulamento das Operações de Comércio Externo.

3. Não são permitidos o fabrico, o armazenamento, a detenção em depósito ou a exportação de mercadorias sem observância das correspondentes regras de origem.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 16.º

Operações fora dos locais autorizados

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar na RAEM ou dela fizer sair quaisquer mercadorias, fora dos locais apropriados a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, é punido com pena de prisão até 1 ano, ou com pena de multa até 200 dias.

2. As mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto referido no número anterior são apreendidos e, em caso de condenação, declarados perdidos a favor da RAEM.

3. A tentativa é punível.

SECÇÃO II
Infracções administrativas

SUBSECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 17.º
Regime aplicável

As infracções ao disposto na presente lei seguem o regime geral das infracções administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 18.º
Determinação da medida da sanção administrativa

1. Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

1) À gravidade da infracção, ao valor das mercadorias, ao perigo criado ou dano causado às relações comerciais externas da RAEM e à capacidade e situação económicas do agente;

2) Ao facto de a infracção ter permitido alcançar benefícios consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal, ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

2. Sem prejuízo dos limites mínimos e máximos estabelecidos, a multa deve exceder o benefício económico que o infractor retirou da prática da infracção.

Artigo 19.º
Atenuação ou não aplicação de multa

As multas previstas na presente lei podem ser atenuadas ou não aplicadas quando o valor das mercadorias for diminuto e a infracção revestir carácter ocasional.

Artigo 20.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência, para efeitos da presente lei, a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável às infracções

administrativas referidas na presente Secção, é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 21.º

Cumulação de sanções

No caso de concurso de infracções administrativas ou se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção administrativa à presente lei e à legislação reguladora do imposto de consumo, as sanções são cumuláveis.

Artigo 22.º

Competência para apreensão

Nos casos em que a lei determine a perda de mercadorias ou objectos relacionadas com infracção às normas da presente lei ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:

- 1) Os SA;
- 2) A DSE, através do Departamento da Inspeção das Actividades Económicas;
- 3) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária.

Artigo 23.º

Apreensão Cautelar

1. Ainda que não se encontre prevista na lei a perda a favor da RAEM, as autoridades referidas no artigo anterior podem proceder à apreensão cautelar de mercadorias e demais objectos relacionados com a infracção administrativa para garantia do pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis, a não ser que o proprietário ofereça caução ou garantia bancária de valor igual ao das mercadorias e objectos.

2. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo, as mercadorias e objectos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

3. Se a apreensão respeitar a produtos perecíveis, deterioráveis ou perigosos, as autoridades competentes podem, conforme os casos, ordenar a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 24.º

Frustração de apreensão

Quando a apreensão das mercadorias e objectos for frustrada pelo infractor,

este é punido, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, com multa de limite mínimo igual ao valor das mercadorias e objectos, e limite máximo de valor igual ao dobro do valor das mercadorias, mas não podendo a multa aplicada ser inferior a 5.000,00 patacas.

Artigo 25.º

Decisão

1. As decisões administrativas sancionatórias ou judiciais condenatórias, quando definitivas, devem determinar a transferência para a RAEM da propriedade das mercadorias apreendidas, podendo o Chefe do Executivo, sob proposta do director-geral dos SA ou do director da DSE, fixar a sua entrega a entidade que lhes assegure uma finalidade socialmente útil.

2. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa, ou quando, nas apreensões cautelares, as mercadorias ou objectos se mostrem desnecessários para os efeitos do n.º 1 do artigo 23.º, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos mesmos, fixando-lhe o prazo para o efeito.

3. Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as mercadorias ou objectos sejam levantados, a autoridade administrativa competente pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 26.º

Venda

1. O director-geral dos SA ou o director da DSE determinam, obrigatoriamente, a remessa das mercadorias e objectos a que se refere no n.º 1 do artigo 23.º, à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando:

1) A multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, afectando-se a receita, no todo ou em parte, ao pagamento referido;

2) As mercadorias sejam, pela sua natureza, facilmente deterioráveis.

2. Não é admitida a respectiva venda, nem a prestação da caução ou garantia bancária prevista no n.º 1 do artigo 23.º, quando as mercadorias ou objectos apreendidos forem susceptíveis de constituir um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais e, ainda, quando tal restrição resultar de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 27.º

Mercadorias e objectos pertencentes a terceiros

Sempre que as mercadorias ou objectos representem um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistam em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais, não obsta à declaração de perda a favor da RAEM o facto de os mesmos, à data da prática da infracção administrativa, não pertencerem a nenhum dos infractores, ou de já não lhe pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

Artigo 28.º

Critérios para determinar o valor das mercadorias

1. O valor das mercadorias, para efeitos do disposto na presente lei, é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura ou caso o valor nela indicado se mostre em desconformidade com o valor presumível das mercadorias, procede-se à sua avaliação pelos seguintes critérios:

1) Valor médio das mais recentes importações e exportações de mercadorias de natureza e quantidades idênticas ou análogas e da mesma proveniência;

2) Preço médio da venda local de mercadorias idênticas ou análogas, em três estabelecimentos da RAEM, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização, no caso de venda a retalho, não superior a 30% e do valor do imposto de consumo pago;

3) Avaliação efectuada por peritos.

Artigo 29.º

Conversão de moeda

Sempre que for necessário efectuar conversões de moeda, a taxa de câmbio a utilizar é a divulgada pela Autoridade Monetária de Macau (AMCM) e deve reportar-se ao dia de operação, ou ao primeiro dia útil seguinte quando naquele dia não tenha havido cotação.

SUBSECÇÃO II

Operações irregulares

Artigo 30.º

Operações sujeitas a licença

1. Quem fizer entrar ou sair da RAEM mercadorias sem a licença exigível, é

sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

3. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas é sancionado com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, mas nunca inferior a 1.000,00 patacas, podendo ainda as mercadorias ser declaradas perdidas a favor da RAEM se a conduta infractora revelar intenção fraudulenta.

Artigo 31.º

Operações sujeitas a declaração

1. Quem fizer entrar, sair ou transitar mercadorias na RAEM sem a declaração exigível, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Para efeitos estatísticos, quem não entregar aos SA ou à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos a declaração exigível no prazo de 10 dias úteis após a operação, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

3. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mesmas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

4. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das Tabelas A e B, indicando correctamente na declaração as mercadorias que, de facto, está a importar ou exportar, deve, sob pena de apreensão e perda de tais mercadorias a favor da RAEM, proceder à obtenção da licença devida, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da declaração.

Artigo 32.º

Não reimportação

Quem não efectue a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, ou não requeira a conversão de exportação temporária em exportação doméstica ou reexportação, dentro dos prazos previstos no regulamento a que se refere o artigo 49.º desta lei, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

Artigo 33.º

Trânsito directo

1. Quem não fizer sair as mercadorias em trânsito na RAEM dentro dos prazos previstos, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

2. Nos casos previstos no número anterior em que não haja conversão do trânsito directo em importação, nos termos do regulamento, as mercadorias são declaradas perdidas a favor da RAEM e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

3. É sancionado com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas, quem, estando a isso obrigado em termos a regulamentar:

1) Não submeta as mercadorias a custódia dos SA, ou não as deposite em armazém, ficando delas fiel depositário;

2) Não faça constar da declaração de trânsito directo em qual das situações referidas na alínea anterior ficam as mercadorias e o local de armazenamento das mesmas.

4. Tratando-se de mercadorias constantes das Tabelas A e B, as infracções referidas no número anterior são sancionadas com multa de 20.000,00 a 200.000,00 patacas.

5. Quem proceder à abertura ou reembalagem de mercadorias em trânsito sem autorização dos SA, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

6. Quando a prática dos factos descritos no número anterior envolver mercadorias constantes das Tabelas A e B, a multa é de 50.000,00 a 100.000,00 patacas.

Artigo 34.º

Circunvenção

A exportação ou tentativa de exportação de mercadorias ou produtos sem licença, que, por alteração superveniente do destino, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de licença, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

Artigo 35.º

Negociação das operações de exportação

1. As operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelos bancos autorizados a operar na RAEM.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é sancionado com multa de 50.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo competente para a sua aplicação a AMCM.

SUBSECÇÃO III

Cedência de licença e certificação de origem

Artigo 36.º

Cedência de licença

1. Quem por qualquer modo transmitir, negociar ou ceder licença, sem a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º é sancionado com multa:

1) De 2.000,00 a 30.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da Tabela A;

2) De 1.000,00 a 15.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da Tabela B.

2. A multa prevista na alínea 1) do número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo das sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. Considera-se ter havido cedência de licença, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da licença.

Artigo 37.º

Certificação de origem

1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de origem da RAEM, sem a observância das correspondentes regras de origem, é sancionado com multa:

1) De 1.000,00 a 100.000,00 patacas, quando as mercadorias constem da Tabela A ou estejam abrangidas pelo Sistema Generalizado de Preferências (SGP), sendo ainda estas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM;

2) De 1.000,00 a 20.000,00 patacas, quando as mercadorias não estejam previstas na alínea anterior, sendo ainda estas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. A tentativa é punível.

3. As multas previstas no n.º 1 são cumuláveis:

1) Com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

2) Com a cassação dos certificados de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor;

3) Com a suspensão de emissão de licença de exportação por período de tempo a determinar pela DSE, não podendo ser superior a seis meses.

Artigo 38.º

Menção de origem

Quem viole o disposto no n.º 1 do artigo 15.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, sendo ainda apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM as mercadorias susceptíveis de favorecer a prática de outra infracção.

Artigo 39.º

Proveniência e destino das mercadorias

1. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 14.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, e as mercadorias encontradas em situação irregular são declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea 2) do n.º 3 do artigo 14.º, é sancionado com multa de 10.000,00 a 50.000,00 patacas.

Artigo 40.º

Viciação de documentos

1. Salvo se ao caso pena mais grave não couber, quem exporte ou tente exportar mercadorias mediante utilização de documentos viciados ou rasurados, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas, sendo ainda estas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem reexporte ou tente reexportar mercadorias de origem estrangeira, seja ela qual for, sem que haja a coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as acompanham, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas.

SUBSECÇÃO IV

Processo

Artigo 41.º

Levantamento de autos de notícia

1. Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto na presente lei deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido às entidades competentes.

2. Em caso de suspeita de prática de crimes o auto de notícia é obrigatoriamente remetido apenas ao Ministério Público no mais curto prazo.

Artigo 42.º

Audiência e defesa

1. Concluída a instrução, o infractor é notificado dos factos que lhe são imputados e das respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, da lei que os proíbe e pune, das sanções em que incorre e de que pode apresentar, no prazo que lhe for fixado, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova.

2. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 a 20 dias úteis, tendo em atenção a complexidade do processo.

3. O infractor pode arrolar até três testemunhas por cada infracção.

Artigo 43.º

Notificações

1. Sempre que possível os actos e as decisões devem ser notificados pessoalmente, lavrando-se auto assinado pelo notificante e pelo notificado, o qual é junto ao processo e entregue cópia ao interessado.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando o notificando resida na RAEM.

3. Quando não for possível proceder à notificação através de outra forma legal, a autoridade competente determina a notificação, conforme o que se demonstrar mais adequado ao caso concreto:

1) Através de 2 editais, um a afixar na sede da entidade competente e outro na última residência ou domicílio profissional do notificando, se conhecidos;

2) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos da RAEM, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 44.º

Competência sancionatória

Salvo disposição em contrário, são competentes para aplicação das sanções administrativas previstas na presente lei:

1) O director-geral dos SA, relativamente à Subsecção II da Secção II deste Capítulo;

2) O director da DSE, relativamente à Subsecção III da Secção II deste Capítulo.

Artigo 45.º

Pagamento das multas

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.
2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.
3. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no n.º 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos.
4. Excepcionalmente e quando a situação económica do infractor e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode o Chefe do Executivo autorizar, mediante requerimento do interessado, o pagamento da multa e dos respectivos juros legais, em prestações mensais, de montante igual, cujo número não pode exceder 12.
5. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento das prestações em falta e o envio imediato para cobrança coerciva.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, ou associação sem personalidade jurídica.
2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.
3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados em regime de solidariedade.

Artigo 47.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita da RAEM.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º
Recursos

1. Dos actos administrativos praticados ao abrigo da presente lei, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

2. Quando o autor do acto administrativo for o director-geral dos SA, é competente o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 49.º
Desenvolvimento

O regime relativo às licenças, declarações e certificação de origem, previstos nesta lei são desenvolvidos através de regulamentos administrativos.

Artigo 50.º
Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 51.º
Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro;
- 2) Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro;
- 3) Portaria n.º 28/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 4) Portaria n.º 29/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 5) Portaria n.º 158/96/M, de 25 de Junho.

Artigo 52.º
Vigência

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Lei do Comércio Externo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios gerais do comércio externo e do regime de entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se:

- 1) Exportação: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias, com excepção das que saíam em regime de trânsito;
- 2) Exportação doméstica: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias com origem da RAEM;
- 3) Reexportação: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias previamente importadas, sem terem sofrido qualquer transformação, ou de mercadorias que tenham sofrido transformação sem, no entanto, terem adquirido a qualidade de origem da RAEM;
- 4) Exportação temporária: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias, por tempo limitado, com vista à sua reimportação no mesmo estado ou após transformação, aperfeiçoamento ou reparação no exterior;
- 5) Importação: a entrada na RAEM de quaisquer mercadorias provenientes

do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito;

6) Reimportação: o retorno à RAEM de quaisquer mercadorias que, previamente, dela tenham sido exportadas;

7) Trânsito: a passagem de mercadorias pela RAEM para o próximo destino;

8) Operações por via postal: as operações efectuadas por intermédio da Direcção dos Serviços de Correios ou por outras entidades oficialmente licenciadas;

9) Têxtil: qualquer fibra natural ou artificial, qualquer combinação de produto de fibra natural e fibra artificial sob a forma de fio, tecelagem, confecção ou outro qualquer produto manufacturado maioritariamente com estas fibras;

10) Proibições: as medidas de excepção que limitam a liberdade comercial de modo a impedir práticas que possam causar prejuízo à RAEM ou a terceiros;

11) Isenção: a faculdade concedida por lei, de a importação ou exportação de mercadorias se realizar, em determinados casos, sem sujeição ao pagamento de impostos, mas sempre sob as formalidades regulamentares do respectivo licenciamento;

12) Certificado de origem: o documento certificativo da origem da RAEM destinado a comprovar perante terceiros que as mercadorias exportadas receberam na RAEM processo de transformação bastante e necessário a conferir-lhes a qualidade de origem da RAEM.

Artigo 3.º

Liberdade de circulação de mercadorias

A entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos na RAEM são livres, sem prejuízo das excepções previstas na presente lei.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete ao Chefe do Executivo conceder as autorizações de importação, exportação e trânsito previstas em preceitos legais ou regulamentares.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director dos Serviços de Economia ou em funcionários ou agentes, com funções de direcção, de outros serviços da Administração da RAEM.

Artigo 5.º

Proibições e autorizações excepcionais

1. O Chefe do Executivo pode, excepcionalmente, por razões de interesse

público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente, pelas seguintes razões:

- 1) Imperativos de segurança pública;
- 2) Prevenção de práticas fraudulentas;
- 3) Protecção da vida, da saúde ou da segurança das pessoas;
- 4) Protecção da vida ou da saúde dos animais e das plantas;
- 5) Protecção do ambiente;
- 6) Cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.

2. O Chefe do Executivo pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.

Artigo 6.º **Dever de sigilo**

Os factos ou elementos constantes de qualquer documento relativo a operações de comércio externo só podem ser revelados pelos Serviços de Alfândega (SA) e pela Direcção dos Serviços de Economia (DSE) e, nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou ao abrigo de disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

Artigo 7.º **Dever de colaboração**

Para o desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas pela presente lei, podem os SA e a DSE solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II **Operações de comércio externo**

SECÇÃO I **Disposições comuns**

Artigo 8.º **Modalidades**

1. São operações de comércio externo: a exportação, a importação e o trânsito de mercadorias.

2. A exportação doméstica, a exportação temporária e a reexportação são especialidades da exportação, cujo regime lhes é supletivamente aplicável.

3. A reimportação é uma especialidade da importação, cujo regime lhe é supletivamente aplicável.

Artigo 9.º **Regime de licença**

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:

1) Licença de exportação: no caso das operações de exportação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);

2) Licença de importação: no caso das operações de importação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B).

2. As licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for autorizada.

3. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

4. As tabelas de exportação (Tabela A) e de importação (Tabela B), referidas no número 1, são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

5. O Chefe do Executivo pode estabelecer, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a não sujeição de determinadas mercadorias à licença relativa às operações de comércio externo previstas na presente lei e nos regulamentos, desde que:

1) As mercadorias se destinem ao uso ou consumo de pessoa singular;

2) A operação se efectue através de bagagem, acompanhada ou não;

3) As mercadorias não ultrapassem as quantidades fixadas para o efeito no mesmo despacho.

Artigo 10.º **Regime de declaração**

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:

1) Declaração de importação e exportação, no caso das operações não previstas no n.º 1 do artigo anterior:

(1) De valor superior a 5.000,00 patacas;

(2) De valor não superior a 5.000,00 patacas, quando este valor resulte do fraccionamento de mercadorias ou produtos que, no seu conjunto, correspondem a uma única operação de valor superior a 5.000,00 patacas.

2) Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito.

2. Exceptuam-se da alínea 1) do número anterior, as operações de exportação ou importação, efectuadas através de bagagem, acompanhada ou não, referentes a mercadorias:

1) Destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular;

2) Abrangidas pela Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo e pelo Protocolo Adicional àquela Convenção relativo à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística.

Artigo 11.º

Operadores de comércio externo

1. Podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou as pessoas colectivas da RAEM, que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo.

2. Exceptuam-se do número anterior as operações de comércio externo efectuadas por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal, por uma só vez em cada período de seis meses, sem prejuízo do cumprimento das eventuais obrigações fiscais emergentes deste acto.

3. A actividade de transitário é regulada por diploma próprio.

Artigo 12.º

Fiscalização aduaneira

1. A entrada e saída de mercadorias é feita através das fronteiras aduaneiras oficialmente qualificadas para o efeito.

2. A fiscalização das operações de comércio externo efectuadas através das fronteiras aduaneiras da RAEM ou por via postal, são da competência dos SA.

SECÇÃO II

Exportação temporária, reimportação e conversão

Artigo 13.º

Exportação temporária e reimportação

1. A reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, tem como limite o prazo de 6 meses, podendo contudo, em casos excepcionais, ser o mesmo

prorrogado, uma só vez, por idêntico período.

2. Expirado o prazo estabelecido no número anterior, se as mercadorias não tiverem sido entretanto reimportadas, a exportação temporária converte-se em exportação doméstica ou reexportação consoante a origem das mercadorias.

3. A conversão referida no número 2 não exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei.

Artigo 14.º

Conversão voluntária

Sem prejuízo do disposto número 2 do artigo anterior os interessados podem requerer voluntariamente, até ao termo do prazo limite de exportação temporária de mercadorias previsto no n.º 1 do mesmo artigo, a conversão da exportação temporária em exportação doméstica ou reexportação.

SECÇÃO III

Trânsito

Artigo 15.º

Prazos de trânsito

1. O prazo decorrido entre a entrada e saída da RAEM das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito, não pode ser superior a 180 dias, contados a partir da data de chegada das mercadorias.

2. Em casos excepcionais, pode este prazo ser prorrogado pelos SA, uma vez, por idêntico período.

Artigo 16.º

Processamento de trânsito

1. O trânsito de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B) só pode ser efectuado por empresas transitárias devidamente licenciadas.

2. As mercadorias entradas na RAEM sob o regime de trânsito ficam numa das seguintes situações:

1) Sob a custódia dos SA, que as pode entregar a um fiel depositário, a expensas do operador;

2) Depositadas, a expensas do operador, constituindo-se este seu fiel depositário.

3. Da declaração de trânsito deve fazer-se constar, expressamente, em qual

das situações ficam as mercadorias e o local de armazenamento, ficando este sujeito a fiscalização dos SA.

4. As mercadorias em trânsito não podem ser abertas ou reembaladas sem autorização dos SA.

Artigo 17.º

Conversão em regime de importação

1. No decurso dos prazos fixados no artigo 15.º, os interessados podem requerer a conversão em importação das mercadorias em trânsito.

2. Decorridos aqueles prazos, sem que se tenha verificado a saída da RAEM das mercadorias em trânsito, consideram-se estas como tendo sido importadas, desde que se verifiquem as condições necessárias à sua importação.

3. Tratando-se das mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B), a conversão só é possível quando se verifiquem as condições que permitiriam autorizar a sua importação.

SECÇÃO IV

Certificação de origem

Artigo 18.º

Qualificação

1. A qualificação de origem da RAEM é feita em conformidade com os critérios estabelecidos pela DSE ou com os resultantes dos acordos internacionais e das regras dos países de destino das mercadorias.

2. Quando as mercadorias forem produzidas em conformidade com os critérios referidos no número anterior, a DSE emite certificado de origem da RAEM.

3. A qualificação de origem de mercadorias do exterior faz-se com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 19.º

Registos

1. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de certificado de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de existências (stocks) e de vendas dos produtos nele produzidos.

2. É aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais tenha sido requerida certificação de origem da RAEM que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior são obrigados:

1) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias provenientes do exterior análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

2) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos referidos no presente artigo e a exibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 20.º

Regime

1. Salvo nos casos fundamentadamente autorizados, não é permitida:

1) A exportação, sob qualquer outra menção de origem, de mercadorias que tenham adquirido a qualidade de origem da RAEM;

2) A importação ou reimportação de mercadorias contendo, a menção de origem da RAEM.

2. A importação ou reimportação de mercadorias que tenham sido objecto de processo produtivo no exterior consta do Regulamento das Operações de Comércio Externo.

3. Não são permitidos o fabrico, o armazenamento, a detenção em depósito ou a exportação de mercadorias sem observância das correspondentes regras de origem.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 21.º

Operações fora dos locais autorizados

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar na RAEM ou dela fizer sair quaisquer mercadorias, fora dos locais apropriados a que se refere o número 1 do artigo 12.º, é punido com pena de prisão até 1 ano, ou com pena de multa até 200 dias.

2. As mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto referido no número 1 são apreendidos e, em caso de condenação, declarados perdidos a favor da RAEM.

3. A tentativa é punível.

Artigo 22.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

1. O crime referido no número 1 do artigo anterior quando cometido por pessoas colectivas ou associações sem personalidade jurídica é punido com pena de multa até 200.000,00 patacas.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

SECÇÃO II

Infracções administrativas

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 23.º

Regime aplicável

As infracções ao disposto na presente lei seguem o regime geral das infracções administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Determinação da medida da sanção administrativa

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

1) À gravidade da infracção, ao valor das mercadorias, ao perigo criado ou dano causado às relações comerciais externas da RAEM e à capacidade e situação económicas do agente;

2) Ao facto de a infracção ter permitido alcançar lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal, ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

Artigo 25.º

Atenuação ou não aplicação de multa

As multas previstas na presente lei podem ser atenuadas ou não aplicadas

quando o valor das mercadorias for diminuto e a infracção revestir carácter ocasional.

Artigo 26.º
Reincidência

1. Considera-se reincidência, para efeitos da presente lei, a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável às infracções administrativas referidas na presente Secção, é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 27.º
Cumulação de sanções

No caso de concurso de infracções administrativas ou se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção administrativa à presente lei e à legislação reguladora do imposto de consumo, as sanções são cumuláveis.

Artigo 28.º
Competência para apreensão

Nos casos em que a lei determine a perda de mercadorias ou objectos relacionadas com infracção às normas da presente lei ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:

- 1) Os SA;
- 2) A DSE, através do Departamento da Inspeção das Actividades Económicas;
- 3) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária.

Artigo 29.º
Apreensão cautelar

1. Ainda que não se encontre prevista na lei a perda a favor da RAEM, as autoridades referidas no artigo anterior podem proceder à apreensão cautelar de mercadorias e demais objectos relacionados com a infracção administrativa para garantia do pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis, a não ser que o proprietário ofereça caução ou garantia bancária de valor igual ao das mercadorias e objectos.

2. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo, as mercadorias e objectos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que

procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

3. Se a apreensão respeitar a produtos perecíveis, deterioráveis ou perigosos, as autoridades competentes podem, conforme os casos, ordenar a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 30.º

Frustração de apreensão

Quando a apreensão das mercadorias e objectos for frustrada pelo infractor, este é punido, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, com multa de limite mínimo igual ao valor das mercadorias e objectos, e limite máximo de valor igual ao dobro do valor das mercadorias, mas não podendo a multa aplicada ser inferior a 5.000,00 patacas.

Artigo 31.º

Decisão

1. As decisões administrativas sancionatórias ou judiciais condenatórias, quando definitivas, devem determinar a transferência para a RAEM da propriedade das mercadorias apreendidas, podendo o Chefe do Executivo, sob proposta do director-geral dos SA ou do director da DSE, fixar a sua entrega a entidade que lhes assegure uma finalidade socialmente útil.

2. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa, ou quando, nas apreensões cautelares, as mercadorias ou objectos se mostrem desnecessários para os efeitos do número 1 do artigo 29.º, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos mesmos, fixando-lhe o prazo para o efeito.

3. Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as mercadorias ou objectos sejam levantados, a autoridade administrativa competente pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 32.º

Venda

1. O director-geral dos SA ou o director da DSE determinam, obrigatoriamente, a remessa das mercadorias e objectos a que se refere no número 1 do artigo 29.º, à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando:

1) A multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, afectando-se a receita, no todo ou em parte, ao pagamento referido;

2) As mercadorias sejam, pela sua natureza, facilmente deterioráveis.

2. Não é admitida a respectiva venda, nem a prestação da caução ou garantia bancária prevista no número 1 do artigo 29.º, quando as mercadorias ou objectos apreendidos forem susceptíveis de constituir um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais e, ainda, quando tal restrição resultar de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 33.º

Mercadorias e objectos pertencentes a terceiros

Sempre que as mercadorias ou objectos representem um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistam em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais, não obsta à declaração de perda a favor da RAEM o facto de os mesmos, à data da prática da infracção administrativa, não pertencerem a nenhum dos infractores, ou de já não lhe pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

Artigo 34.º

Critérios para determinar o valor das mercadorias

1. O valor das mercadorias, para efeitos do disposto na presente lei, é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura ou caso a entidade competente considere o valor nela indicado se mostrar em desconformidade com o valor presumível das mercadorias, procede-se à sua avaliação pelos seguintes critérios:

1) Valor médio das mais recentes importações e exportações de mercadorias de natureza e quantidades idênticas ou análogas e da mesma proveniência;

2) Preço médio da venda local de mercadorias idênticas ou análogas, em três estabelecimentos da RAEM, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização, no caso de venda a retalho, não superior a 30% e do valor do imposto de consumo pago;

3) Avaliação efectuada por peritos.

Artigo 35.º

Conversão de moeda

Sempre que for necessário efectuar conversões de moeda, a taxa de câmbio a utilizar é a divulgada pela Autoridade Monetária de Macau e deve reportar-se ao dia de operação, ou ao primeiro dia útil seguinte quando naquele dia não tenha havido cotação.

SUBSECÇÃO II

Operações irregulares

Artigo 36.º

Operações sujeitas a licença

1. Quem fizer entrar ou sair da RAEM mercadorias sem a licença exigível, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

3. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas é sancionado com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, mas nunca inferior a 1.000,00 patacas, podendo ainda as mercadorias ser declaradas perdidas a favor da RAEM se a conduta infractora revelar intenção fraudulenta.

Artigo 37.º

Operações sujeitas a declaração

1. Quem fizer entrar, sair ou transitar mercadorias na RAEM sem a declaração exigível, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem não apresentar, no acto da operação, a declaração com a parte II devidamente preenchida e não a entregar aos SA ou à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos no prazo de 10 dias úteis após a operação, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

3. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mesmas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

4. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), indicando correctamente na declaração as mercadorias que, de facto, está a importar ou exportar, deve, sob pena de apreensão e perda de tais mercadorias a favor da RAEM, proceder à obtenção da licença devida, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da declaração.

Artigo 38.º
Não reimportação

Quem não efectue a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, ou não requeira a conversão de exportação temporária em exportação doméstica ou reexportação, dentro dos prazos previstos no artº 13.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

Artigo 39.º
Trânsito

1. Quem não fizer sair as mercadorias em trânsito na RAEM dentro dos prazos previstos, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

2. Nos casos previstos no número anterior em que não haja conversão do trânsito em importação, nos termos do artº 17.º, as mercadorias são declaradas perdidas a favor da RAEM e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

3. É sancionado com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas, quem, estando a isso obrigado dos números 2 e 3 do artº 16.º:

1) Não submeta as mercadorias a custódia dos SA, ou não as deposite em armazém, ficando delas fiel depositário;

2) Não faça constar da declaração de trânsito em qual das situações referidas na alínea anterior ficam as mercadorias e o local de armazenamento das mesmas.

4. Tratando-se de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), as infracções referidas no número anterior são sancionadas com multa de 20.000,00 a 200.000,00 patacas.

5. Quem proceder à abertura ou reembalagem de mercadorias em trânsito sem autorização dos SA, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

6. Quando a prática dos factos descritos no número anterior envolver mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), a multa é de 50.000,00 a 100.000,00 patacas.

Artigo 40.º
Circunvenção

A exportação ou tentativa de exportação de mercadorias ou produtos sem licença, que, por alteração superveniente do destino, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de licença, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

Artigo 41.º

Negociação das operações de exportação

1. As operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelos bancos autorizados a operar na RAEM.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é sancionado com multa de 50.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo competente para a sua aplicação a Autoridade Monetária de Macau.

SUBSECÇÃO III

Cedência de licença e certificação de origem

Artigo 42.º

Cedência de licença

1. Quem por qualquer modo transmitir, negociar ou ceder licença, sem a autorização a que se refere o número 2 do artigo 9.º é sancionado com multa:

1) De 2.000,00 a 30.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);

2) De 1.000,00 a 15.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B).

2. A multa prevista na alínea 1) do número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo das sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. Considera-se ter havido cedência de licença, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da licença.

Artigo 43.º

Certificação de origem

1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de origem da RAEM, sem a observância das correspondentes regras de origem, é sancionado com multa:

1) De 1.000,00 a 100.000,00 patacas, quando as mercadorias constem da tabela de exportação (Tabela A) ou estejam abrangidas pelo Sistema Generalizado de Preferências (SGP), sendo ainda estas apreendidas e, em caso de reincidência ou de infracção grave, podendo ser declaradas perdidas a favor da RAEM;

2) De 1.000,00 a 20.000,00 patacas, quando as mercadorias não estejam

previstas na alínea anterior, sendo ainda estas apreendidas e, em caso de reincidência ou de infração grave, podendo ser declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. A tentativa é punível.

3. As multas previstas no número 1 são cumuláveis:

1) Com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

2) Com a cassação dos certificados de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor;

3) Com a suspensão de emissão de licença de exportação por período de tempo a determinar pela DSE, não podendo ser superior a seis meses.

Artigo 44.º

Menção de origem

Quem viole o disposto no n.º número 1 do artigo 20.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, sendo ainda apreendidas as mercadorias susceptíveis de favorecer a prática de outra infração e, em caso de reincidência ou de infração grave, podendo as mesmas ser declaradas perdidas a favor da RAEM,.

Artigo 45.º

Proveniência e destino das mercadorias

1. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea 1) do número 3 do artigo 19.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, e, em caso de reincidência ou de infração grave, podem ser declaradas perdidas a favor da RAEM as mercadorias encontradas em situação irregular são.

2. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea 2) do número 3 do artigo 19.º, é sancionado com multa de 10.000,00 a 50.000,00 patacas.

Artigo 46.º

Viciação de documentos

1. Salvo se ao caso pena mais grave não couber, quem exporte ou tente exportar mercadorias mediante utilização de documentos viciados ou rasurados, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas, sendo ainda estas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem reexporte ou tente reexportar mercadorias de origem estrangeira,

seja ela qual for, sem que haja a coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as acompanham, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas.

SUBSECÇÃO IV

Processo

Artigo 47.º

Levantamento de autos de notícia

1. Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto na presente lei deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido às entidades competentes.

2. Em caso de suspeita de prática de crimes o auto de notícia é obrigatoriamente remetido apenas ao Ministério Público no mais curto prazo.

Artigo 48.º

Audiência e defesa

1. Concluída a instrução, o infractor é notificado dos factos que lhe são imputados e das respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, da lei que os proíbe e pune, das sanções em que incorre e de que pode apresentar, no prazo que lhe for fixado, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova.

2. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 a 20 dias úteis, tendo em atenção a complexidade do processo.

3. O infractor pode arrolar até três testemunhas por cada infracção.

Artigo 49.º

Notificações

1. Sempre que possível os actos e as decisões devem ser notificados pessoalmente, lavrando-se auto assinado pelo notificante e pelo notificado, o qual é junto ao processo e entregue cópia ao interessado.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando o notificando resida na RAEM.

3. Quando não for possível proceder à notificação através de outra forma legal, a autoridade competente determina a notificação, conforme o que se demonstrar mais adequado ao caso concreto:

1) Através de 2 editais, um a afixar na sede da entidade competente e outro na última residência ou domicílio profissional do notificando, se conhecidos;

2) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos da RAEM, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 50.º

Competência sancionatória

Salvo disposição em contrário, são competentes para aplicação das sanções administrativas previstas na presente lei:

1) O director-geral dos SA, relativamente à Subsecção II da Secção II deste Capítulo;

2) O director da DSE, relativamente à Subsecção III da Secção II deste Capítulo.

Artigo 51.º

Pagamento das multas

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.

2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos.

4. Excepcionalmente e quando a situação económica do infractor e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode o Chefe do Executivo autorizar, mediante requerimento do interessado, o pagamento da multa e dos respectivos juros legais, em prestações mensais, de montante igual, cujo número não pode exceder 12.

5. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento das prestações em falta e o envio imediato para cobrança coerciva.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, ou associação sem personalidade jurídica.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados em regime de solidariedade.

Artigo 53.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita da RAEM.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Recursos

1. Dos actos administrativos praticados ao abrigo da presente lei, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

2. Quando o autor do acto administrativo for o director-geral dos SA, é competente o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 55.º

Desenvolvimento

Os regimes relativos às licenças, declarações e certificação de origem, previstos nesta lei são desenvolvidos através de regulamentos administrativos.

Artigo 56.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 57.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro;
- 2) Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro;

- 3) Portaria n.º 28/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 4) Portaria n.º 29/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 5) Portaria n.º 158/96/M, de 25 de Junho.

Artigo 58.º

Vigência

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Lei do Comércio Externo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios gerais do comércio externo e do regime de entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos pela Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, considera-se:

- 1) Exportação: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias, com excepção das que saíam em regime de trânsito;
- 2) Exportação doméstica: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias com origem da RAEM;
- 3) Reexportação: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias previamente importadas, sem terem sofrido qualquer transformação, ou de mercadorias que tenham sofrido transformação sem, no entanto, terem adquirido a qualidade de origem da RAEM;
- 4) Exportação temporária: a saída da RAEM de quaisquer mercadorias, por tempo limitado, com vista à sua reimportação no mesmo estado ou após transformação, aperfeiçoamento ou reparação no exterior;
- 5) Importação: a entrada na RAEM de quaisquer mercadorias provenientes

do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito;

6) Reimportação: o retorno à RAEM de quaisquer mercadorias que, previamente, dela tenham sido exportadas;

7) Trânsito: a passagem de mercadorias pela RAEM para o próximo destino;

8) Operações por via postal: as operações efectuadas por intermédio da Direcção dos Serviços de Correios ou por outras entidades oficialmente licenciadas;

9) Têxtil: qualquer fibra natural ou artificial, qualquer combinação de produto de fibra natural e fibra artificial sob a forma de fio, tecelagem, confecção ou outro qualquer produto manufacturado maioritariamente com estas fibras;

10) Proibições: as medidas de excepção que limitam a liberdade comercial de modo a impedir práticas que possam causar prejuízo à RAEM ou a terceiros;

11) Isenção: a faculdade concedida por lei, de a importação ou exportação de mercadorias se realizar, em determinados casos, sem sujeição ao pagamento de impostos, mas sempre sob as formalidades regulamentares do respectivo licenciamento;

12) Certificado de origem: o documento certificativo da origem da RAEM destinado a comprovar perante terceiros que as mercadorias exportadas receberam na RAEM processo de transformação bastante e necessário a conferir-lhes a qualidade de origem da RAEM.

Artigo 3.º

Liberdade de circulação de mercadorias

A entrada, saída e passagem de mercadorias e outros bens ou produtos na RAEM são livres, sem prejuízo das excepções previstas na presente lei.

Artigo 4.º

Competências

1. Compete ao Chefe do Executivo conceder as autorizações de importação, exportação e trânsito quando as mesmas forem previstas em preceitos legais ou regulamentares.

2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director dos Serviços de Economia ou em funcionários ou agentes, com funções de direcção, de outros serviços da Administração da RAEM.

Artigo 5.º

Proibições e autorizações excepcionais

1. O Chefe do Executivo pode, excepcionalmente, por razões de interesse

público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente, pelas seguintes razões:

- 1) Imperativos de segurança pública;
- 2) Prevenção de práticas fraudulentas;
- 3) Protecção da vida, da saúde ou da segurança das pessoas;
- 4) Protecção da vida ou da saúde dos animais e das plantas;
- 5) Protecção do ambiente;
- 6) Cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada.

2. O Chefe do Executivo pode autorizar a realização de operações temporárias de comércio externo que tenham por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais.

Artigo 6.º

Dever de sigilo

Os factos ou elementos constantes de qualquer documento relativo a operações de comércio externo só podem ser revelados pelos Serviços de Alfândega (SA) e pela Direcção dos Serviços de Economia (DSE), nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou ao abrigo de disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo.

Artigo 7.º

Dever de colaboração

Para o desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas pela presente lei, podem os SA e a DSE solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

Operações de comércio externo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Modalidades

1. São operações de comércio externo: a exportação, a importação e o trânsito de mercadorias.

2. A exportação doméstica, a exportação temporária e a reexportação são especialidades da exportação, cujo regime lhes é supletivamente aplicável.

3. A reimportação é uma especialidade da importação, cujo regime lhe é supletivamente aplicável.

Artigo 9.º

Regime de licença

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:

1) Licença de exportação: no caso das operações de exportação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);

2) Licença de importação: no caso das operações de importação sujeitas a licença por força de regimes especiais ou por se reportarem a mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B).

2. As licenças são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for autorizada.

3. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

4. As tabelas de exportação (Tabela A) e de importação (Tabela B), referidas no n.º 1, são aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da RAEM.

5. O Chefe do Executivo pode estabelecer, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a não sujeição de determinadas mercadorias à licença relativa às operações de comércio externo previstas na presente lei e nos regulamentos, desde que:

1) As mercadorias se destinem ao uso ou consumo de pessoa singular;

2) A operação se efectue através de bagagem, acompanhada ou não;

3) As mercadorias não ultrapassem as quantidades fixadas para o efeito no mesmo despacho.

Artigo 10.º

Regime de declaração

1. As operações de comércio externo estão sujeitas a:

1) Declaração de importação e exportação, no caso das operações não previstas no n.º 1 do artigo anterior:

(1) De valor superior a 5.000,00 patacas;

(2) De valor não superior a 5.000,00 patacas, quando este valor resulte do fraccionamento de mercadorias ou produtos que, no seu conjunto, correspondem a uma única operação de valor superior a 5.000,00 patacas.

2) Declaração de trânsito, no caso das operações de trânsito.

2. Exceptuam-se da alínea 1) do número anterior, as operações de exportação ou importação, efectuadas através de bagagem, acompanhada ou não, referentes a mercadorias:

1) Destinadas ao uso ou consumo da pessoa singular;

2) Abrangidas pela Convenção sobre Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo e pelo Protocolo Adicional àquela Convenção relativo à Importação de Documentos e de Material de Propaganda Turística.

Artigo 11.º

Operadores de comércio externo

1. Podem efectuar operações de comércio externo as pessoas singulares ou as pessoas colectivas da RAEM, que provem ter cumprido as obrigações fiscais, nomeadamente, no que respeita à Contribuição Industrial e ao Imposto de Consumo.

2. Exceptuam-se do número anterior as operações de comércio externo efectuadas por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias ou produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal, por uma só vez em cada período de seis meses, sem prejuízo do cumprimento das eventuais obrigações fiscais emergentes deste acto.

3. A actividade de transitário é regulada por diploma próprio.

Artigo 12.º

Fiscalização aduaneira

1. A entrada e saída de mercadorias é feita através das fronteiras aduaneiras oficialmente qualificadas para o efeito.

2. A fiscalização das operações de comércio externo efectuadas através das fronteiras aduaneiras da RAEM ou por via postal, são da competência dos SA.

SECÇÃO II

Exportação temporária, reimportação e conversão

Artigo 13.º

Exportação temporária e reimportação

1. A reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, tem como

limite o prazo de 6 meses, podendo contudo, em casos excepcionais, ser o mesmo prorrogado, uma só vez, por idêntico período.

2. Expirado o prazo estabelecido no número anterior, se as mercadorias não tiverem sido entretanto reimportadas, a exportação temporária converte-se em exportação doméstica ou reexportação consoante a origem das mercadorias.

3. A conversão referida no n.º 2 não exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei.

Artigo 14.º

Conversão voluntária

Sem prejuízo do disposto n.º 2 do artigo anterior os interessados podem requerer voluntariamente, até ao termo do prazo limite de exportação temporária de mercadorias previsto no n.º 1 do mesmo artigo, a conversão da exportação temporária em exportação doméstica ou reexportação.

SECÇÃO III

Trânsito

Artigo 15.º

Prazos de trânsito

1. O prazo decorrido entre a entrada e saída da RAEM das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito, não pode ser superior a 180 dias, contados a partir da data de chegada das mercadorias.

2. Em casos excepcionais, pode este prazo ser prorrogado pelos SA, uma vez, por idêntico período.

Artigo 16.º

Processamento de trânsito

1. O trânsito de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B) só pode ser efectuado por empresas transitárias devidamente licenciadas.

2. As mercadorias entradas na RAEM sob o regime de trânsito ficam numa das seguintes situações:

1) Sob a custódia dos SA, que as pode entregar a um fiel depositário, a expensas do operador;

2) Depositadas, a expensas do operador, constituindo-se este seu fiel depositário.

3. Da declaração de trânsito deve fazer-se constar, expressamente, em qual das situações ficam as mercadorias e o local de armazenamento, ficando este sujeito a fiscalização dos SA.

4. As mercadorias em trânsito não podem ser abertas ou reembaladas sem autorização dos SA.

Artigo 17.º

Conversão em regime de importação

1. No decurso dos prazos fixados no artigo 15.º, os interessados podem requerer a conversão em importação das mercadorias em trânsito.

2. Decorridos aqueles prazos, sem que se tenha verificado a saída da RAEM das mercadorias em trânsito, consideram-se estas como tendo sido importadas, desde que se verifiquem as condições necessárias à sua importação.

3. Tratando-se das mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B), a conversão só é possível quando se verifiquem as condições que permitiriam autorizar a sua importação.

SECÇÃO IV

Certificação de origem

Artigo 18.º

Qualificação

1. A qualificação de origem da RAEM é feita em conformidade com os critérios estabelecidos pela DSE ou com os resultantes dos acordos internacionais e das regras dos países de destino das mercadorias.

2. Quando as mercadorias forem produzidas em conformidade com os critérios referidos no número anterior, a DSE emite certificado de origem da RAEM.

3. A qualificação de origem de mercadorias do exterior faz-se com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 19.º

Registos

1. A prova da produção local das mercadorias exportadas ao abrigo de certificado de origem é efectuada, para cada estabelecimento industrial, com base em registos apropriados de produção, de matérias-primas, de produtos subsidiários, de existências (stocks) e de vendas dos produtos nele produzidos.

2. É aos proprietários dos estabelecimentos industriais onde se produzam mercadorias para as quais tenha sido requerida certificação de origem da RAEM que incumbe provar que tais mercadorias foram fabricadas com respeito pelas regras de origem aplicáveis.

3. Os proprietários dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior são obrigados:

1) A instituir um sistema de registo adequado a comprovar inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias provenientes do exterior análogas às de produção local, que se encontrem no estabelecimento;

2) A manter permanentemente disponíveis, actualizados e organizados, no estabelecimento industrial, ou no seu escritório ou sede, os registos referidos no presente artigo e a exibi-los à DSE, quando tal lhes seja solicitado.

Artigo 20.º

Regime

1. Salvo nos casos fundamentadamente autorizados, não é permitida:

1) A exportação, sob qualquer outra menção de origem, de mercadorias que tenham adquirido a qualidade de origem da RAEM;

2) A importação ou reimportação de mercadorias contendo a menção de origem da RAEM.

2. A importação ou reimportação de mercadorias que tenham sido objecto de processo produtivo no exterior consta do Regulamento das Operações de Comércio Externo.

3. Não são permitidos o fabrico, o armazenamento, a detenção em depósito ou a exportação de mercadorias sem observância das correspondentes regras de origem.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 21.º

Operações fora dos locais autorizados

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar na RAEM ou dela fizer sair

quaisquer mercadorias, fora dos locais apropriados a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, é punido com pena de prisão até 1 ano, ou com pena de multa até 200 dias.

2. As mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto referido no n.º 1 são apreendidos e, em caso de condenação, declarados perdidos a favor da RAEM.

3. A tentativa é punível.

Artigo 22.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparadas

1. O crime referido no n.º 1 do artigo anterior quando cometido por pessoas colectivas ou associações sem personalidade jurídica é punido com pena de multa até 200.000,00 patacas.

2. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

SECÇÃO II

Infracções administrativas

SUBSECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 23.º

Regime aplicável

As infracções ao disposto na presente lei seguem o regime geral das infracções administrativas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, com as especialidades previstas nos artigos seguintes.

Artigo 24.º

Determinação da medida da sanção administrativa

Na determinação da medida da sanção administrativa atende-se, especialmente:

1) À gravidade da infracção, ao valor das mercadorias, ao perigo criado ou dano causado às relações comerciais externas da RAEM e à capacidade e situação económicas do agente;

2) Ao facto de a infracção ter permitido alcançar lucros consideravelmente elevados, aferidos de acordo com os critérios do Código Penal, ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

Artigo 25.º

Atenuação ou não aplicação de multa

As multas previstas na presente lei podem ser atenuadas ou não aplicadas quando o valor das mercadorias for diminuto e a infracção revestir carácter ocasional.

Artigo 26.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência, para efeitos da presente lei, a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de um ano a contar da decisão judicial ou administrativa que determinou, em definitivo, a punição ou a sanção.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da multa aplicável às infracções administrativas referidas na presente Secção, é elevado de um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 27.º

Cumulação de sanções

No caso de concurso de infracções administrativas ou se o mesmo facto constituir simultaneamente infracção administrativa à presente lei e à legislação reguladora do imposto de consumo, as sanções são cumuláveis.

Artigo 28.º

Competência para apreensão

Nos casos em que a lei determine a perda de mercadorias ou objectos relacionadas com infracção às normas da presente lei ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:

- 1) Os SA;
- 2) A DSE, através do Departamento da Inspeção das Actividades Económicas;
- 3) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária.

Artigo 29.º

Apreensão cautelar

1. Ainda que não se encontre prevista na lei a perda a favor da RAEM, as autoridades referidas no artigo anterior podem proceder à apreensão cautelar de mercadorias e demais objectos relacionados com a infracção administrativa para garantia do pagamento das multas, impostos e demais encargos exigíveis, a

não ser que o proprietário ofereça caução ou garantia bancária de valor igual ao das mercadorias e objectos.

2. Enquanto não for proferida decisão definitiva sobre o processo, as mercadorias e objectos apreendidos ficam sob custódia da autoridade que procedeu à apreensão, sem prejuízo da constituição de fiel depositário, cuja remuneração constitui encargo do infractor.

3. Se a apreensão respeitar a produtos perecíveis, deterioráveis ou perigosos, as autoridades competentes podem, conforme os casos, ordenar a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 30.º

Frustração de apreensão

Quando a apreensão das mercadorias e objectos for frustrada pelo infractor, este é punido, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, com multa de limite mínimo igual ao valor das mercadorias e objectos, e limite máximo de valor igual ao dobro do valor das mercadorias, mas não podendo a multa aplicada ser inferior a 5.000,00 patacas.

Artigo 31.º

Decisão

1. As decisões administrativas sancionatórias ou judiciais condenatórias, quando definitivas, devem determinar a transferência para a RAEM da propriedade das mercadorias apreendidas, podendo o Chefe do Executivo, sob proposta do director-geral dos SA ou do director da DSE, fixar a sua entrega a entidade que lhes assegure uma finalidade socialmente útil.

2. Quando a decisão administrativa ou judicial conclua, em definitivo, pela inexistência de infracção administrativa, ou quando, nas apreensões cautelares, as mercadorias ou objectos se mostrem desnecessários para os efeitos do n.º 1 do artigo 29.º, o interessado é notificado para proceder ao levantamento dos mesmos, fixando-lhe o prazo para o efeito.

3. Decorridos 6 meses sobre o prazo fixado para o levantamento, sem que as mercadorias ou objectos sejam levantados, a autoridade administrativa competente pode ordenar, conforme os casos, a sua venda, destruição ou afectação a finalidade socialmente útil.

Artigo 32.º

Venda

1. O director-geral dos SA ou o director da DSE determinam, obrigatoriamente, a remessa das mercadorias e objectos a que se refere no n.º 1 do artigo 29.º, à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, quando:

1) A multa, os impostos e demais encargos devidos não sejam pagos voluntariamente, no prazo legalmente fixado, afectando-se a receita, no todo ou em parte, ao pagamento referido;

2) As mercadorias sejam, pela sua natureza, facilmente deterioráveis.

2. Não é admitida a respectiva venda, nem a prestação da caução ou garantia bancária prevista no n.º 1 do artigo 29.º, quando as mercadorias ou objectos apreendidos forem susceptíveis de constituir um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistirem em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais e, ainda, quando tal restrição resultar de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 33.º

Mercadorias e objectos pertencentes a terceiros

Sempre que as mercadorias ou objectos representem um perigo para a segurança ou saúde públicas ou consistam em espécies da fauna e da flora protegidas por convenções internacionais, não obsta à declaração de perda a favor da RAEM o facto de os mesmos, à data da prática da infracção administrativa, não pertencerem a nenhum dos infractores, ou de já não lhe pertencerem no momento em que a perda foi decretada.

Artigo 34.º

Critérios para determinar o valor das mercadorias

1. O valor das mercadorias, para efeitos do disposto na presente lei, é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura ou caso a entidade competente considere o valor nela indicado se mostrar em desconformidade com o valor presumível das mercadorias, procede-se à sua avaliação pelos seguintes critérios:

1) Valor médio das mais recentes importações e exportações de mercadorias de natureza e quantidades idênticas ou análogas e da mesma proveniência;

2) Preço médio da venda local de mercadorias idênticas ou análogas, em três estabelecimentos da RAEM, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização, no caso de venda a retalho, não superior a 30% e do valor do imposto de consumo pago;

3) Avaliação efectuada por peritos.

Artigo 35.º

Conversão de moeda

Sempre que for necessário efectuar conversões de moeda, a taxa de câmbio

a utilizar é a divulgada pela Autoridade Monetária de Macau e deve reportar-se ao dia de operação, ou ao primeiro dia útil seguinte quando naquele dia não tenha havido cotação.

SUBSECÇÃO II

Operações irregulares

Artigo 36.º

Operações sujeitas a licença

1. Quem fizer entrar ou sair da RAEM mercadorias sem a licença exigível, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

3. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas é sancionado com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, mas nunca inferior a 1.000,00 patacas, podendo ainda as mercadorias ser declaradas perdidas a favor da RAEM se a conduta infractora revelar intenção fraudulenta.

Artigo 37.º

Operações sujeitas a declaração

1. Quem fizer entrar, sair ou transitar mercadorias na RAEM sem a declaração exigível, é sancionado com multa de 1.000,00 a 50.000,00 patacas, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem não apresentar, no acto da operação, a declaração com a parte II devidamente preenchida e não a entregar aos SA ou à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos no prazo de 10 dias úteis após a operação, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

3. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo ainda as mesmas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

4. Quem utilize o processo de declaração para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de

importação (Tabela B), indicando correctamente na declaração as mercadorias que, de facto, está a importar ou exportar, deve, sob pena de apreensão e perda de tais mercadorias a favor da RAEM, proceder à obtenção da licença devida, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação da declaração.

Artigo 38.º
Não reimportação

Quem não efectue a reimportação das mercadorias exportadas temporariamente, ou não requeira a conversão de exportação temporária em exportação doméstica ou reexportação, dentro dos prazos previstos no artigo 13.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 5.000,00 patacas.

Artigo 39.º
Trânsito

1. Quem não fizer sair as mercadorias em trânsito na RAEM dentro dos prazos previstos, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

2. Nos casos previstos no número anterior em que não haja conversão do trânsito em importação, nos termos do artigo 17.º, as mercadorias são declaradas perdidas a favor da RAEM e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

3. É sancionado com multa de 10.000,00 a 100.000,00 patacas, quem, estando a isso obrigado dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º:

1) Não submeta as mercadorias a custódia dos SA, ou não as deposite em armazém, ficando delas fiel depositário;

2) Não faça constar da declaração de trânsito em qual das situações referidas na alínea anterior ficam as mercadorias e o local de armazenamento das mesmas.

4. Tratando-se de mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), as infracções referidas no número anterior são sancionadas com multa de 20.000,00 a 200.000,00 patacas.

5. Quem proceder à abertura ou reembalagem de mercadorias em trânsito sem autorização dos SA, é sancionado com multa de 5.000,00 a 10.000,00 patacas.

6. Quando a prática dos factos descritos no número anterior envolver mercadorias constantes das tabelas de exportação (Tabela A) ou de importação (Tabela B), a multa é de 50.000,00 a 100.000,00 patacas.

Artigo 40.º
Circunvenção

A exportação ou tentativa de exportação de mercadorias ou produtos sem

licença, que, por alteração superveniente do destino, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de licença, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas.

Artigo 41.º

Negociação das operações de exportação

1. As operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelos bancos autorizados a operar na RAEM.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior é sancionado com multa de 50.000,00 a 100.000,00 patacas, sendo competente para a sua aplicação a Autoridade Monetária de Macau.

SUBSECÇÃO III

Cedência de licença e certificação de origem

Artigo 42.º

Cedência de licença

1. Quem por qualquer modo transmitir, negociar ou ceder licença, sem a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º é sancionado com multa:

1) De 2.000,00 a 30.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da tabela de exportação (Tabela A);

2) De 1.000,00 a 15.000,00 patacas, quando se trate de mercadorias constantes da tabela de importação (Tabela B).

2. A multa prevista na alínea 1) do número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo das sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. Considera-se ter havido cedência de licença, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da licença.

Artigo 43.º

Certificação de origem

1. Quem fabricar, armazenar, detiver em depósito ou exportar determinada mercadoria sujeita a certificação de origem da RAEM, sem a observância das correspondentes regras de origem, é sancionado com multa:

1) De 1.000,00 a 100.000,00 patacas, quando as mercadorias constem da tabela

de exportação (Tabela A) ou estejam abrangidas pelo Sistema Generalizado de Preferências (SGP), sendo ainda estas apreendidas e, em caso de reincidência ou de infração grave, podendo ser declaradas perdidas a favor da RAEM;

2) De 1.000,00 a 20.000,00 patacas, quando as mercadorias não estejam previstas na alínea anterior, sendo ainda estas apreendidas e, em caso de reincidência ou de infração grave, podendo ser declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. A tentativa é punível.

3. As multas previstas no n.º 1 são cumuláveis:

1) Com outras sanções previstas na legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação, quando estejam em causa exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentados;

2) Com a cassação dos certificados de origem que se mostrarem emitidos em nome do infractor;

3) Com a suspensão de emissão de licença de exportação por período de tempo a determinar pela DSE, não podendo ser superior a seis meses.

Artigo 44.º

Menção de origem

Quem viole o disposto no n.º 1 do artigo 20.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, sendo ainda apreendidas as mercadorias susceptíveis de favorecer a prática de outra infração e, em caso de reincidência ou de infração grave, podendo as mesmas ser declaradas perdidas a favor da RAEM.

Artigo 45.º

Proveniência e destino das mercadorias

1. Quem não comprove a proveniência e o destino das mercadorias, em violação do disposto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 19.º, é sancionado com multa de 1.000,00 a 15.000,00 patacas, e em caso de reincidência ou de infração grave, podem ser declaradas perdidas a favor da RAEM as mercadorias encontradas em situação irregular.

2. Quem não cumpra alguma das obrigações previstas na alínea 2) do n.º 3 do artigo 19.º, é sancionado com multa de 10.000,00 a 50.000,00 patacas.

Artigo 46.º

Viciação de documentos

1. Salvo se ao caso pena mais grave não couber, quem exporte ou tente

exportar mercadorias mediante utilização de documentos viciados ou rasurados, é sancionado com multa de 5.000,00 a 200.000,00 patacas, sendo ainda estas apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

2. Quem reexporte ou tente reexportar mercadorias de origem estrangeira, seja ela qual for, sem que haja a coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as acompanham, é sancionado com multa de 5.000,00 a 100.000,00 patacas.

SUBSECÇÃO IV

Processo

Artigo 47.º

Levantamento de autos de notícia

1. Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto na presente lei deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido às entidades competentes.

2. Em caso de suspeita de prática de crimes o auto de notícia é obrigatoriamente remetido apenas ao Ministério Público no mais curto prazo.

Artigo 48.º

Audiência e defesa

1. Concluída a instrução, o infractor é notificado dos factos que lhe são imputados e das respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, da lei que os proíbe e pune, das sanções em que incorre e de que pode apresentar, no prazo que lhe for fixado, a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova.

2. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 a 20 dias úteis, tendo em atenção a complexidade do processo.

3. O infractor pode arrolar até três testemunhas por cada infracção.

Artigo 49.º

Notificações

1. Sempre que possível os actos e as decisões devem ser notificados pessoalmente, lavrando-se auto assinado pelo notificante e pelo notificado, o qual é junto ao processo e entregue cópia ao interessado.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia útil posterior ao registo, quando o notificando resida na RAEM.

3. Quando não for possível proceder à notificação através de outra forma legal, a autoridade competente determina a notificação, conforme o que se demonstrar mais adequado ao caso concreto:

- 1) Através de 2 editais, um a afixar na sede da entidade competente e outro na última residência ou domicílio profissional do notificando, se conhecidos;
- 2) Pela publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos da RAEM, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 50.º

Competência sancionatória

Salvo disposição em contrário, são competentes para aplicação das sanções administrativas previstas na presente lei:

- 1) O director-geral dos SA, relativamente à Subsecção II da Secção II deste Capítulo;
- 2) O director da DSE, relativamente à Subsecção III da Secção II deste Capítulo.

Artigo 51.º

Pagamento das multas

1. As multas administrativas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação da decisão sancionatória.

2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.

3. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no n.º 1, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias e objectos apreendidos.

4. Excepcionalmente e quando a situação económica do infractor e o montante da multa aplicada o justificarem, pode o Chefe do Executivo autorizar, mediante requerimento do interessado, o pagamento da multa e dos respectivos juros legais, em prestações mensais, de montante igual, cujo número não pode exceder 12.

5. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento das prestações em falta e o envio imediato para cobrança coerciva.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Pelo pagamento das multas responde o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, ou associação sem personalidade jurídica.

2. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem ainda, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados em regime de solidariedade.

Artigo 53.º

Destino das multas

O produto das multas constitui receita da RAEM.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Recursos

1. Dos actos administrativos praticados ao abrigo da presente lei, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.

2. Quando o autor do acto administrativo for o director-geral dos SA, é competente o Tribunal de Segunda Instância.

Artigo 55.º

Desenvolvimento

Os regimes relativos às licenças, declarações e certificação de origem, previstos nesta lei são desenvolvidos através de regulamentos administrativos.

Artigo 56.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis o Código do Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 57.º

Revogação

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente:

- 1) Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro;
- 2) Decreto-Lei n.º 59/98/M, de 21 de Dezembro;
- 3) Portaria n.º 28/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 4) Portaria n.º 29/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 5) Portaria n.º 158/96/M, de 25 de Junho.

Artigo 58.º

Vigência

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.